



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - MA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CHEFIA DE GABINETE

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº. 001/2022. Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, apresentada para realização do certame licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, visando a aquisição de equipamentos e acessórios para realização de abate de bovinos, atendendo as necessidades da secretaria municipal de agricultura.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade solicitante, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado ofício pela senhora Chefe de Gabinete do Município a respeito da aquisição de equipamentos e acessórios para realização de abate de bovinos, atendendo as necessidades da secretaria municipal de agricultura, indicando a IDR Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório LTDA, através da modalidade dispensa de licitação.

Os autos foram instruídos com os documentos ao norte relacionados e, através de despacho da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado à Procuradoria Municipal, para análise e parecer.

Acerca do solicitado, passemos a emitir opinião:

O art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, permite o afastamento da licitação, com

Danielson Ferreira Veloso
Procurador do Município
OAB/MA 10872
Matrícula: 3325899



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Santa Inês

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	0966122
FLS.	0049

exceção à regra de licitar, quando a Administração Pública, desejar, tendo em vista o interesse público que objetiva atingir, contratar uma *“(...) instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”*, devendo, para tanto, serem observados todos os requisitos legais.

Para fins de contratação direta por dispensa de licitação destas entidades, a Administração Pública deverá, necessariamente, como preceitua a lei, levar em consideração a sua inquestionável qualificação ético-profissional na respectiva área de atuação, caso contrário, perde a finalidade.

Portanto, deve haver relação entre fins institucionais da entidade e o objeto que se pretende ajustar com a contratação, o que, em tese, afasta a possibilidade de um contrato dessa natureza para a realização de atividades que não guardem estrita relação com os objetivos estatutários.

Aliás, a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União, já estabelece que haja esta simetria:

“TCU – Súmula 250 – A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo. A natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”

Por outro lado, podemos asseverar, que a *exclusividade* da Empresa em fornecer o objeto a ser adquirido, também está contemplado regimental e estatutariamente naquilo que a Administração Pública busca.

Nesta trilha, também, é o magistério do renomeado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que muito bem ilustra a situação em análise, verbis:

“Importante salientar que tais requisitos são verdadeiramente intuito personae, obrigando o contratado à execução direta dos serviços, visto que está subjacente um objetivo maior, que é o de prestigiar a finalidade da instituição por meio de trabalho desta. Se a subcontratação é em regra vedada, nesse caso, com muito mais razão há de sê-lo” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p.441).

Danielson Ferreira Veloso
Procurador do Município
OAB/MA 1



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Santa Inês

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA
PROC. 0966/22
FLS. 0050

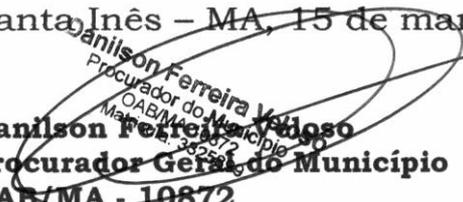

Portanto, entende-se que com vistas a tutelar o interesse público em resolver a situação, poderá, a Administração Pública, sanar a situação mediante a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII Lei n. 8.666/93 com suas alterações posteriores. Verificamos ainda, no presente caso, que o gestor está tomando todas as medidas cabíveis para realizar em tempo hábil o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, justamente para evitar uma situação de solução de continuidade no atendimento à população, nos termos da necessidade apontada na justificativa.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente pela possibilidade de Dispensa de Licitação, para contratação da empresa IDR Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório LTDA, objeto da presente Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e nas demais legislações pertinentes.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Inês - MA, 15 de março de 2022.


Danilson Ferreira Velloso
Procurador do Município
OAB/MA nº 10872
Procurador Geral do Município
OAB/MA - 10872